



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº : 13118.000029/93-71
Recurso nº : 117.566
Matéria : IRPJ – EX: 1991
Recorrente : MARA TURISMO HOTEL LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.362

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA TURISMO HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13118.000029/93-71
Acórdão nº : 107-05.362

Recurso nº : 117.566
Recorrente : MARA TURISMO HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a Decisão exarada pela Delegacia de Julgamento de Brasília/DF, que manteve a notificação suplementar eletrônica (doc. de fls. 02/05)

Trata a matéria em litígio de realização insuficiente do lucro inflacionário.

Cabe aqui ressaltar que o lançamento foi efetuado mediante notificação eletrônica, documento este em que não consta a identificação do responsável emitente.

É o Relatório.



Processo nº : 13118.000029/93-71
Acórdão nº : 107-05.362

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de lançamento suplementar que não identificou o responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro Dr Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13-06-97.

Nessas condições, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido, de ofício, declaro sua nulidade.

Sala das Sessões – DF, 14 de outubro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.